

**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO**  
**PARANAENSE - CISAMUSEP**  
**ESTADO DO PARANÁ**

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá - PR, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Ano V

Edição nº 708

**ATOS DO CONSELHO DIRETOR**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROTOCOLO Nº 1.992/2017

IMPUGNANTE: TECTONER RECARGA DE TONER LTDA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2017

Trata-se de impugnação ao Edital 41/2017, realizada pela empresa TECTONER RECARGA DE TONER LTDA em que questiona a exigência constante do Edital de que os cartuchos e toners para impressoras sejam de marca específica, no caso HP.

A impugnante expõe que tal iniciativa tolhe o princípio da ampla concorrência, já que há no mercado cartuchos, também originais, mas similares e que desempenham funções equivalentes àqueles oriundos do fabricante da impressora.

A irresignação da Impugnante não merece ser acolhida.

Em que pese reconhecer que não pode, via de regra, a Administração restringir a ampla concorrência, exigindo marcas específicas para os produtos que irá adquirir, é forçoso reconhecer, também, que tal regra traz exceções, quando existente situação que atenda ao interesse público, como é o caso.

Em se tratando de aquisição de cartuchos e toners para impressoras, de fato os Tribunais de Contas já pacificaram que a regra é a não exigência que os cartuchos sejam de marca específica, ainda que sejam da mesma marca do fabricante da impressora. Mas essa regra, conforme já apontado acima, possui exceções e essas exceções são casos em que a Administração ao lançar editais para aquisição desse material poderá, sim, apontar marca específica, coincidente com a marca da impressora, quando, por exemplo, a impressora estiver na garantia e a aquisição de produtos oficiais de seu fabricante for exigência para que a garantia seja mantida, conforme se nota pelos arestos abaixo mencionados.

É admissível cláusula de edital de licitação com a exigência de que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática a serem adquiridos sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando estes se encontram no período de garantia e o termo desta última estabelece a não cobertura de defeitos em razão do uso de suprimentos e peças de outras marcas.

“Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas”. Com base neste entendimento, o TCU negou provimento à representação intentada em desfavor do Pregão nº 29/2010, promovido pela Advocacia Geral da União – Unidade Regional de Atendimento em Pernambuco - (URA/PE), cujo objeto consistiu no registro de preços para eventuais aquisições de suprimentos de informática, com o fim de atender às necessidades da URA/PE e demais unidades administrativas participantes do certame. O item 01 da licitação, destinado à aquisição de cartuchos de

toner para impressoras da marca Samsung, levou ao inconformismo da representante, em virtude do fato de terem sido exigidos cartuchos originais e genuínos da mesma marca da impressora, em razão de condição para a manutenção da garantia dos equipamentos. Para a representante, tal cláusula seria restritiva à competitividade e feriria o estatuto das licitações. Ao examinar o argumento, o relator, inicialmente, enfatizou que a jurisprudência do Tribunal é firme em condenar a especificação de marca para a aquisição de toner para impressoras, admitindo-se apenas “a exigência de cartuchos originais, assim considerados aqueles produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante de cartuchos de impressão, assegurada a qualidade do produto pelo próprio fabricante”. Todavia, na espécie, caberia para o relator invocar o art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, que estatui que as compras, sempre que possível, deveriam “atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”. Destacou o relator que, ao tempo do Pregão nº 29/2010, as impressoras da URA/PE ainda estavam sob garantia, sendo que o termo desta previa o cancelamento na hipótese de defeitos e danos causados pelo uso de software, hardware, peças, acessórios, consumíveis, cartucho/cilindro não compatíveis com as especificações da impressora Samsung e/ou reprocessados e/ou fornecidos por fabricantes não reconhecidos pela Samsung. Assim, para que a garantia fosse mantida, não bastaria a utilização de cartuchos similares, fazendo-se necessário que fossem fornecidos por fabricantes reconhecidos pela Samsung, a qual, entretanto, não reconheceu ou certificou, no Brasil, empresa para a produção de cartuchos de toner. Nesse quadro, ainda segundo o relator, somente a utilização de cartuchos fornecidos pela Samsung seria capaz de assegurar a manutenção da garantia das impressoras, não havendo, destarte, irregularidade na exigência editalícia. Contudo, o relator entendeu pertinente a expedição de alerta à URA/PE para que, em futuros processos licitatórios que tratem de necessidades e circunstâncias semelhantes às do Pregão Eletrônico nº 29/2010, atente para a correta redação da exigência a ser aposta no edital, mencionando “cartuchos originais ou certificados pelo fabricante” em vez de “cartuchos da mesma marca da impressora”. O Plenário, nos termos do voto do Relator, manifestou sua anuência. Precedentes citados: Acórdãos nos 3129/2009 e 2154/2008, da 1ª Câmara, 1354/2007 e 3233/2007, da 2ª Câmara e 520/2005, 1010/2005, 696/2010, do Plenário.

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Nívea Cristina de Paiva Sarri – Matrícula nº 61 – Resolução nº 015/2017 CISAMUSEP

Av. Cidade de Leiria, 416 – CEP: 87013-280 – Fone: (44) 3224-1422

Site: [www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br) e-mail: [diariooficial@cisamusep.org.br](mailto:diariooficial@cisamusep.org.br)

**DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE**

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site  
[www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br)

**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO**  
**PARANAENSE - CISAMUSEP**  
**ESTADO DO PARANÁ**

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá - PR, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Ano V

Edição nº 708

**ATOS DO CONSELHO DIRETOR**

Acórdão n.º 860/2011-Plenário, TC-033.923/2010-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 06.04.2011.

ACÓRDÃO Nº 974/11-Tribunal Pleno – TCE/PR  
Licitação para aquisição de cartuchos de tinta para impressora – Modalidade Tomada de Preços - Supostas irregularidades em licitação – Exigências editalícias teriam frustrado a concorrência da competição – Ausência de irregularidade, buscou-se o correto funcionamento das impressoras – Manutenção da garantia dos equipamentos pelo fabricante exige o uso de cartuchos da mesma marca – Improcedência.

O caso em apreço se amolda com precisão à exceção acima tratada, vez que por terem sido adquiridas novas impressoras para a mudança para a nova sede e elas ainda estarem no prazo da garantia, e é exigência do fabricante a utilização de insumos da marca sob pena de perder a garantia do equipamento, não há outra hipótese para a Entidade senão exigir no edital que rege o certame de aquisição que os cartuchos e toners sejam originais da mesma marca da impressora, conforme a justificativa constante no Anexo I do Edital.

Em razão da aquisição das impressoras HP Modelo M477 FNW e M402 DNE no Pregão Presencial nº 29/2017, justifica-se a compra de toner original do fabricante das impressoras adquiridas dos itens 4, 5, 6, 7 e 9, pois as mesmas encontram-se em período de garantia e o termo desta estabelece a não cobertura de defeitos causados pelo uso de suprimentos e peças de outras marcas.

Irrepreensível o Edital, não prosperando a impugnação ora analisada.

Diante do exposto decido por conhecer da impugnação, contudo no seu mérito deve ser considerada improcedente, não havendo qualquer irregularidade no ponto atacado e, por consequência, deve o certame seguir seu curso com as normas e diretrizes constante no Edital e na minuta de contrato.

Maringá/PR, 14 de dezembro de 2017.

**RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE**  
**PREGOEIRA**

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Nívea Cristina de Paiva Sarri – Matrícula nº 61 – Resolução nº 015/2017 CISAMUSEP

Av. Cidade de Leiria, 416 – CEP: 87013-280 – Fone: (44) 3224-1422

Site: [www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br) e-mail: [diariooficial@cisamusep.org.br](mailto:diariooficial@cisamusep.org.br)

**DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE**

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site  
[www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br)